



LEI MUNICIPAL Nº 2135/2022

“Institui a Lei Echaporense de Estágio no Serviço Público (LEESP), estabelecendo disposições suplementares à Lei Federal nº 11.788/2.008, e dá outras providências.”

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO DA LEI

Art. 1º Esta lei institui, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, combinados com o art. 144 da Constituição Estadual, e com o art. 12, I, “a” e “b” e XXIX da Lei Orgânica Municipal, a Lei Echaporense de Estágio no Serviço Público (LEESP), que estabelece disposições suplementares locais à Lei Federal nº 11.788/2.008 (Lei Nacional de Estágio).

§ 1º Não se aplicam as disposições desta lei ao desenvolvimento de estágio na iniciativa privada que esteja sediada no Município, mas tão somente para os órgãos e entidades da administração direta e indireta de Echaporã.

§ 2º O desenvolvimento de estágio da iniciativa privada continuará a ser regido exclusivamente pela Lei Nacional de Estágio.

CAPÍTULO II

DO ESTÁGIO DESENVOLVIDO NO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Das definições e do oferecimento

Art. 2º Nos termos do art. 1º da Lei 11.788/2.008, estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de



trabalho, que visa à preparação de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições educativas desde os anos finais do ensino fundamental até o ensino superior, para inserção no mercado produtivo, fazendo parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário informativo desses, a fim de proporcionar o desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3º Para fins desta lei se considera:

- I – educando ou estagiário: a pessoa física que realizará o estágio no poder público municipal;
- II – instituição de ensino: a pessoa jurídica pública ou privada na qual o educando está matriculado e desenvolve atividades de estudo;
- III – poder público ou parte concedente: os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Município.

§ 1º Todo o oferecimento de estágio regulado por esta lei será não-obrigatório, podendo, porém, haver a equiparação de estágio com a contemplação atividades de extensão, monitorias e iniciação científica na educação superior, apenas na hipótese de previsão no projeto pedagógico do curso.

§ 2º Atos infralegais do Poder Legislativo e do Poder Executivo, estabelecerão para as respectivas esferas administrativas, os requisitos para a seleção dos estagiários, ficando vedada a admissão por critérios meramente subjetivos.

§ 3º Em nenhuma hipótese o Município oferecerá estágio aos menores de 16 (dezesseis) anos, sendo que a admissão de educandos adolescentes deverá ser expressamente autorizada e obrigatoriamente acompanhada, durante todo o seu desenvolvimento, pelo respectivo assistente legal.

Seção II

Do termo de compromisso e dos direitos do estagiário

Art. 4º Deverá constar do termo de compromisso:

- I – a identificação:



a) do educando, com a indicação de nome, prenome, estado civil ou existência de união estável, número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas, número de inscrição no Registro Geral, endereço residencial, endereço eletrônico, e conta bancária para depósito;

b) da instituição de ensino a que o educando está vinculado, com o respectivo número de matrícula, certidão de frequência regular no curso, local da sede da instituição, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, carga diária de estudos, período em que ocorrerão as avaliações de desempenho no ano e indicação do professor orientador com sua qualificação;

c) do órgão ou entidade do poder público municipal, com o respectivo agente público que o represente, indicação do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, local e carga horária em que se desenvolverá o estágio e o supervisor de estágio com sua qualificação;

II – plano preliminar de atividades do estagiário, o qual poderá ser aditado à medida que transcorrerem as avaliações progressivas com o desenvolvimento do desempenho do estudante;

III – o valor da bolsa-auxílio e do vale-transporte, com as normas para depósito em conta, sendo vedado oferecer a remuneração em mãos;

IV – as regras para preenchimento dos relatórios semestrais de atividades, e fiscalização do cumprimento da carga horária;

V – como se dará a avaliação pelo professor orientador e o supervisor de estágio;

VI – o período em que transcorrerá o estágio, o qual não será superior a 1 (um) ano, salvo no caso de renovação por no máximo mais 1 (um) ano após pareceres positivos pela prorrogação, emitidos pelo professor orientador e pelo supervisor de estágio;

VII – demais disposições que se fizerem necessárias ou úteis para o bom desenvolvimento do estágio.

§ 1º O estagiário que for relativamente incapaz deverá estar pessoalmente na companhia de seu assistente legal ao firmar o compromisso com os representantes da poder público e da instituição de ensino, ficando vedada a atuação dos agentes de integração como representantes de qualquer das partes.



§ 2º A duração total do estágio perante a mesma autoridade concedente, poderá ser de até 3 (três) anos no caso de educando que seja pessoa com deficiência, nos termos do permissivo da última parte do art. 11 da Lei Federal nº 11.788/2.008, mediante novas avaliações positivas do supervisor e do professor orientador, e justificção adequada do agente público representante do respectivo órgão ou entidade da administração direta.

Art. 5º Fica fixado que o valor da bolsa-auxílio dos estagiários do poder público municipal será:

I – de 1 (um) salário mínimo nacional, no caso de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, hipótese em que obrigatoriamente o educando deverá estar matriculado em um dos cursos da alínea “a” do inciso I do art. 6º desta lei;

II – de 2/3 (dois terços) de 1 (um) salário mínimo nacional, no caso de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, hipótese em que o educando deverá estar matriculado em um dos cursos das alíneas “a” ou “b” do inciso I do art. 6º desta lei.

§ 1º Fica garantido ao educando:

I – redução por metade da carga horária do estágio, observando-se quanto disposto no termo de compromisso, durante os dias em que forem realizadas avaliações periódicas ou finais perante a instituição de ensino;

II – 30 (trinta) dias de recesso remunerado exclusivamente pela bolsa-auxílio, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares, quando o estágio tenha efetivamente se desenvolvido por período igual ou superior a 1 (um) ano;

III – recesso remunerado proporcional, observado o inciso anterior, caso o estágio não tenha concluído 1 (um) ano;

IV – direito de rescisão unilateral ao termo de compromisso, sem qualquer custo, desde que comunicada por escrito à parte concedente e à instituição de ensino, a qual surtirá efeitos em até 5 (cinco) dias a partir do respectivo protocolo;

V – inscrição facultativa como segurado no Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Além da bolsa-auxílio, o poder público disponibilizará ao estagiário auxílio-transporte em valor a ser fixado pela parte concedente, tendo em vista a necessidade concreta do educando.



Seção III

Dos requisitos e do número máximo de estagiários

Art. 6º O oferecimento de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em um dos seguintes cursos de educação:

- a) superior, profissional do ensino médio ou ensino médio regular;
- b) especial ou nos 2 (dois) anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, o órgão ou entidade que figurará como parte concedente, e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º Para a não descaracterização do estágio, exigir-se-á o efetivo acompanhamento do professor orientador da instituição de ensino a que o educando está vinculado, bem como o do supervisor de estágio, mediante vistos nos relatórios semestrais de atividades e a menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento das disposições deste artigo ou de qualquer das obrigações firmadas no termo de estágio implicará nas sanções do § 2º do art. 3º da Lei Nacional de Estágio, bem como a responsabilização funcional do agente público que tenha agido com dolo ou culpa grave, além de instauração de processo administrativo em face do eventual agente de integração que tenha concorrido para a falta.

§ 3º Na hipótese de reincidência em dar causa à descaracterização do estágio, a parte concedente e a filial do agente de integração que concorreu para o fato, ficarão impedidas de receber estagiários por 2 (dois) anos contados da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 4º Garante-se à parte concedente o direito de:



I – rescisão unilateral do termo de compromisso com o educando por mera conveniência da administração, não havendo qualquer garantia de continuidade do estágio ainda que por motivo de saúde ou acidente pessoal; ou

II – resolução por culpa, especialmente no caso de desídia ou reiterado descumprimento do termo de compromisso, assegurada ampla defesa perante o representante do órgão ou entidade que ofereceu o estágio.

§ 5º Na hipótese de rescisão, a bolsa-auxílio e o vale transporte serão depositados proporcionalmente aos dias em que se desenvolveu o estágio no mês.

§ 6º Na hipótese de resolução, será efetuado apenas o depósito proporcional do vale-transporte.

Art. 7º O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal, deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal a totalidade de agentes públicos com vínculo ativo no órgão ou entidade da administração direta ou indireta respectiva, incluindo ocupantes de mandato eletivo, servidores efetivos ou em comissão, excluídos inativos e pensionistas.

§ 2º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, esse será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 4º De cada 10 (dez) vagas oferecidas pela parte concedente, ao menos 1 (uma) ficará assegurada à pessoa com deficiência, salvo se não houver interessados que observem os requisitos mínimos de seleção.

Seção IV

Dos agentes de integração



Art. 8º É lícito aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, recorrerem aos serviços de agentes de integração públicos ou privados, observando-se a legislação nacional e local de licitações, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

§ 1º Os agentes de integração são auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, a eles competindo:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes;
- VI – demais atividades estabelecidas no instrumento de contratação com o poder público.

§ 2º É vedada à cobrança de qualquer valor dos educandos a título de remuneração pelos agentes de integração, os quais responderão civilmente no caso de indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES ENVOLVIDAS

Seção I

Deveres do educando

Art. 9º O educando, ao assinar o termo de compromisso, assumirá todas as responsabilidades inerentes ao bom desempenho das funções que vier a exercer, as quais estarão preferencial e especialmente atreladas com a teoria aprendida em sala de aula.

Art. 10. São obrigações do educando:

- I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o poder público municipal, ficando responsável pela veracidade de todas as informações exigidas na alínea “a” do inciso I do art. 4º desta lei;



- II – cumprir a carga horária do estágio integralmente e assinar o controle de ponto diário respectivo;
- III – permanecer matriculado e efetivamente participar das aulas na instituição de ensino durante todo o desenvolvimento estágio;
- IV – elaborar os relatórios semestrais das atividades realizadas, e submetê-los para análise do supervisor de estágio e do professor orientador;
- V – comunicar a parte concedente e a instituição de ensino a respeito de qualquer situação que possa prejudicar a continuidade do estágio ou a frequência e o desempenho na instituição de ensino;
- VI – cumprir as demais disposições constantes no termo de compromisso e nas normas complementares expedidas regularmente;
- VII – observar os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito da administração pública.

Seção II

Deveres das instituições de ensino

Art. 11. Durante todo o desenvolvimento da atividade de estágio, o poder público municipal realizará especial fiscalização a respeito do cumprimento das obrigações que recairão sobre a instituição de ensino a que o educando está vinculado.

Art. 12. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

- I – celebrar termo de compromisso com o educando e o poder público municipal, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógicas do curso, à etapa e modalidade da formação escolar;
- II – avaliar as instalações nas quais o estágio está sendo desenvolvido e sua adequação à formação cultural e profissional do educando, mediante ao menos 1 (uma) visita anual previamente agendada com a parte concedente;
- III – indicar professor orientador da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- IV – exigir que o educando apresente ao menos relatório semestral das atividades realizadas;



- V – zelar pelo pleno cumprimento do termo de compromisso;
- VI – reorientar o estagiário no caso de descumprimento do termo;
- VII – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação para o estágio de seus educandos;
- VIII – fornecer à parte concedente todas as informações que lhe forem solicitadas para a continuidade do estágio e o cumprimento da legislação.

Seção III

Deveres da parte concedente

Art. 13. A administração direta e indireta do Município ao oferecer estágio, cumprirá todas as disposições da Lei Federal nº 11.788/2.008 e desta lei.

Art. 14. São obrigações do poder público ao conceder estágio:

- I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, e zelar por seu cumprimento;
- II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV – caso haja previsão no termo de compromisso, contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice deverá ser compatível com valores de mercado;
- V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, do período e da avaliação de desempenho;
- VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário;



VIII – depositar a bolsa-auxílio e o vale-transporte na conta bancária do estagiário no prazo fixado no termo de compromisso;

IX – na eventual concessão de outros auxílios envolvendo alimentação ou saúde, desde que previstos no termo de compromisso, cumprir as determinações ali estabelecidas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os termos de compromisso celebrados na vigência da Lei Municipal nº 1.420/2.005 serão cumpridos nos termos do acordado entre as partes, apenas incidindo sobre eles as determinações compulsórias estabelecidas pela Lei Federal nº 11.788/2.008, que suspendeu as disposições da lei municipal até então vigente, no que lhe fosse contrário, tudo nos termos combinados dos arts. 24, § 4º e art. 29 da Constituição Federal e do art. 144 da Constituição Estadual.

Art. 16. Na análise de eventual prorrogação dos termos de compromisso de estágio atualmente em vigor, observar-se-ão todas as disposições da presente lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.420/2.005.

Echaporã/SP, 07 de abril de 2022.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data supra.

ELIANDRO NOGUEIRA DA SILVA
Auxiliar Administrativo